

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 023.802/2009-3

Apensos: TC 028.496/2011-6, TC 028.498/2011-9, TC 028.497/2011-2

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Associação Comunitária e de Desenvolvimento Agrícola Riachoense/BA (CNPJ 01.926.020/0001-50) e Ministério do Turismo

Recorrente: Domingas da Rocha Lacerda (CPF 418.261.085-72)

Advogado: não há

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. REMESSA DOS DOCUMENTOS FALTANTES, QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, acolhida por seus dirigentes e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 15):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por meio do Convênio 264/2005, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Agrícola Riachoense (Acodar) para a promoção do turismo regional no Estado da Bahia, por intermédio da implementação do evento denominado “Festa de São Lourenço no Distrito de Cariparé”.

2. Por meio do Acórdão 6587/2010-TCU-1ª Câmara (peça 3, pp. 39-40), este Tribunal julgou as contas da Sra. Domingas da Rocha Lacerda, ora recorrente, considerando-a revel (item 9.1), julgando suas contas irregulares (item 9.2), imputando-lhe débito solidário (item 9.2), aplicando-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3) e autorizando a cobrança judicial das dívidas (item 9.4).

3. Inconformada, a Sra. Domingas da Rocha Lacerda interpôs o presente Recurso de Revisão (peça 05), o qual será analisado por meio da presente instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (peças 06 e 07) concluiu pelo conhecimento da peça recursal como Recurso de Revisão, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Por seu turno, a emérita Relatora ad quem, Exma. Ministra Ana Arraes, concordou com a proposta da unidade técnica (Despacho de peça 09).

EXAME TÉCNICO

Argumentos

5. Após argumentar pela tempestividade e pelo cabimento do seu recurso, a recorrente aduz que a prestação de contas foi apresentada em parte, faltando documentos para a comprovação da execução integral do contrato e da regular aplicação dos recursos, sendo que o motivo determinante para isso foi o atraso no pagamento pelo Ministério do Turismo, cumulado com o agravamento do quadro de câncer de mama da recorrente no início de 2006, conforme demonstra o relatório médico datado de fevereiro de 2006 (peça 05, p. 14).

6. Registra que o Ministério do Turismo descumpriu a obrigação prevista na Cláusula Terceira do convênio em análise, tendo em vista que o desembolso pelo concedente estava previsto para o mês de

agosto de 2005, mas só foi realizado em 18 de novembro de 2005. Agrega que o Ministério do Turismo reconheceu tal atraso.

7. Afirma que, realizada a festa e decorrido o mês de agosto, a empresa contratada Garden Eventos emplacou uma cobrança sistemática e insistente no período de setembro a novembro de 2005, quando o Ministério do Turismo se limitava a informar que o processo de pagamento estava em andamento.

8. Anota que, quando finalmente depositado o valor conveniado em 18/11/2005, a empresa contratada se recusou a receber o pagamento atrasado no mesmo valor originalmente contratado e exigiu correção e ressarcimento de prejuízos decorrentes do atraso, situação acompanhada pelo locutor da rádio contratada, conforme relatado pela recorrente no relatório de cumprimento do objeto.

9. Reitera que a demora no desembolso por parte do Ministério do Turismo foi responsável pela recusa e demora na realização do pagamento da empresa contratada, assim como o agravamento do problema de saúde relatado pela recorrente, não lhe permitiram reunir e organizar todas as provas e documentos produzidos quando da execução do convênio, tampouco acompanhar e atender às notificações para regularizar a prestação de contas.

Análise

10. Devem ser aceitos esses argumentos da recorrente, pois, de fato, a mesma comprovou estar acometida de enfermidade grave à época dos fatos (carcinoma medular, conforme documento às pp. 12-14, peça 5). Além disso, efetivamente, a realização da aludida festa estava programada para o período de 8 a 10/8/2005, conforme descrito no projeto básico e no plano de trabalho aprovado, e restou comprovado o atraso na liberação dos recursos por parte do concedente, o que ocorreu apenas em 16/11/2005 (peça 2, p. 89), ou seja, após a realização do evento. Pode-se considerar esse fato um excludente para a responsabilização da recorrente pela realização dos pagamentos após o evento.

Argumentos

11. Com o objetivo de comprovar a regular aplicação dos recursos, a recorrente colaciona a seguinte documentação:

- a) Relatório médico atestando tratamento/acompanhamento oncológico e documentos correlatos (peça 5, p. 12-14);
- b) Relação de execução da receita e despesa (peça 5, p. 15);
- c) Extratos bancários de conta corrente e cópias de cheques compensados, todos de titularidade da Acodar (peça 5, p. 16-21);
- d) Termo de homologação do Convite 1/2005 (peça 5, p. 22);
- e) Contrato de prestação de serviços de palco, som e divulgação de evento público (peça 5, p. 23-24);
- f) Notas fiscais de prestação de serviços (peça 5, p. 25-26);
- g) Recibo de valores em razão de prestação de serviços (peça 5, p. 27);
- h) Comprovantes de realização do objeto conveniado (peça 5, p. 28-37).

12. Assevera que o presente Recurso de Revisão é medida que se impõe para analisar os documentos que ora apresenta para fins de complementação da prestação de contas do Convênio 264/2005 e, por consequente, julgar pela regularidade da referida prestação de contas. Por outro lado, à p. 5 da peça 5, elenca os elementos em que este Tribunal baseou a sua condenação, em virtude de os mesmos não terem constado na prestação de contas. Nas páginas seguintes (pp. 6-10, peça 5), apresenta e detalha a análise de cada um dos pontos que não teriam constado da prestação de contas original, conforme especificado a seguir:

- a) Demonstrativo da execução da receita e da despesa (pp. 6-7, peça 5).
- b) Extratos bancários de movimentação da conta (pp. 7-8, peça 5).
- c) Documentos que comprovam o procedimento licitatório (pp. 8-9, peça 5).
- d) Notas fiscais (p. 8, peça 5).
- e) Fotografias/filmagens do palco e som, cópias de anúncios em TV e rádio (pp. 9-10, peça 5).
- f) Declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento (p. 10, peça 5).

14. Por fim, pede que seja dado provimento ao presente recurso para julgar regular a prestação de contas em comento.

Análise

15. Assiste razão à recorrente, merecendo acolhida os seus argumentos. Em primeiro lugar, verifica-se a existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos do órgão concedente, as despesas realizadas e as atividades previstas no plano de trabalho do convênio ora em análise, conforme argumentado pela recorrente e detalhado nos Quadros de Receitas e Despesas a seguir.

Receitas (R\$)	
Ministério do Turismo (conveniente)	30.000,00
Contrapartida (concedente)	2.163,98
TOTAL	32.163,98

Despesas (R\$)		
Garden Eventos – Entrada	2.163,98	
Garden Eventos – Saldo	28.338,68	
SUBTOTAL 1 (entrada em efetivo, saldo mediante ch. comp. em 23/6/2006, p. 19, NFs às pp. 25-26, peça 5)		30.502,66
Evanildo Lopes (divulgação na rádio local)	1.200,00	
SUBTOTAL 2 (ch. comp. em 26/5/2006, p. 18, recibo à p. 27, peça 5)		1.200,00
CPMF e outras despesas	461,32	
SUBTOTAL 3		461,32
TOTAL	32.163,98	32.163,98

16. Pela análise dos documentos acostados aos autos pela recorrente, pode-se concluir que as despesas foram executadas na consecução do objeto conveniado e que dito objeto foi efetivamente executado, conforme atestam os documentos constantes das pp. 28-37, peça 5. Além disso, foi levado a cabo um procedimento licitatório na modalidade convite (p. 22, peça 5), do qual resultou a assinatura de um contrato com o principal fornecedor de serviços (pp. 23-24, peça 5).

17. Por fim, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado aceitos por esta Corte, o fato de os pagamentos terem sido efetuados bem após o evento pode ser relevado se levarmos em conta que o órgão concedente ocasionou o atraso no repasse dos recursos ao conveniente, conforme restou comprovado nos autos.

CONCLUSÃO

18. Compulsando os autos, verifica-se que o órgão concedente não aprovou a prestação de contas do convênio em tela em virtude da falta dos seguintes documentos (peça 3, p. 36): (i) demonstrativo da execução da receita e da despesa; (ii) extratos bancários de movimentação da conta; (iii) documentos que comprovem o procedimento licitatório utilizado; (iv) notas fiscais; (v) fotografias/filmagens do palco e som, cópias de anúncios em TV e rádio e declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento.

19. Por outro lado, em que pese a revelia inicial da recorrente e a não apresentação tempestiva dos documentos relativos à prestação de contas do convênio em tela, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado aceitos por esta Corte, e considerando, ainda, o comprovado estado delicado de saúde da recorrente à época dos fatos (pp. 12-14, peça 5), pode-se considerar que a mesma acostou aos autos a documentação elencada pelo órgão concedente como suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

20. Além do mais, o Relator a quo, quando fez constar do seu Relatório os elementos que teriam dado causa à rejeição das presentes contas, gerou a possibilidade de uma vinculação desta Corte a um julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas, na eventualidade da apresentação dos mencionados elementos probatórios, como ocorreu no presente caso.

21. Portanto, merecem prosperar os argumentos do recorrente, devendo ser conhecido o presente como Recurso de Revisão, sendo, no mérito, acolhidos os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo recorrente, para reformar o acórdão guerreado no sentido de julgar regulares com ressalva as contas da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) conhecer do Recurso de Revisão, com amparo nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992;
 - b) no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 6587/2010-TCU-1ª Câmara, para julgar irregulares as contas da Sra. Domingas da Rocha Lacerda, dando-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 18 da Lei nº 8.443/1992;
 - c) comunicar a Advocacia-Geral da União – AGU acerca da decisão que vier a ser proferida, para que sejam arquivados os processos de cobrança judicial oriundos das CBEX derivados da presente Tomada de Contas Especial, a saber, 028.496/2011-6, 028.497/2011-2 e 028.498/2011-9, tendo em vista a perda do objeto daqueles processos em virtude da reforma do acórdão que lhes serve de título executivo extrajudicial;
 - d) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e ao Ministério do Turismo.” (peça 11).